



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002729/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.431 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 28/02/2003, 01/12/2003 a 20/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004

Ementa:

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas.

Os contribuintes individuais são segurados obrigatórios da previdência social e suas remunerações são base de incidência da contribuição previdenciária, como previsto no artigo 11, §único alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luiz Marsico Lombardi, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada e cientificada ao sujeito passivo em 25/10/2005, refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas do batimento entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os valores efetivamente recolhidos em Guias de Recolhimentos da Previdência Social – GPS, nas competências de 12/2001 a 02/2003, 13/2003 e 01/2004.

Após a impugnação, os autos baixaram em diligência para apreciação dos documentos juntados às fls. 86/416e manifestação do Fisco sobre a alegação da recorrente de que não deve as contribuições lançadas.

Informação Fiscal de fls.421/428, diz que os documentos acostados e as alegações da empresa referem-se apenas ao levantamento relativo aos pagamentos efetuados aos sócios, sendo somente esta matéria, então, motivo de exame. O Fisco informa que nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002, dos sócios não consta pagamentos a título de distribuição de lucro; que não foram apresentados os termos de abertura e encerramento do livro Diário de 2002, com autenticação do órgão competente; que houve Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos havidos, o que comprova que a recorrente considerou os valores tributáveis; que existe coerência entre os valores lançados nas DIRPJ da empresa e nas DIRPF dos sócios; que a retificação de GFIP implementada pela recorrente após a ação fiscal não prevalece na análise com os demais documentos, pois deve ser considerada a realidade apresentada e não a simples alteração de documento.

Decisão-Notificação de fls. 429/434, julgou a autuação procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) a nulidade da notificação pelo procedimento irregular pela inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal para o exame das contribuições relativas aos contribuintes individuais. Que a Fiscalização estava limitada às contribuições do artigo 11§único , alíneas “a”, “b” e “c” e contribuições devidas a terceiros;
- b) que falta identificação do DAD – Discriminativo Analítico do Débito, do Tipo do Débito, o que nulifica a notificação;
- c) que os valores pagos aos sócios foram distribuição de lucro; que tais pagamentos não constam das folhas de pagamento;
- d) que já retificou as GFIP’s para comprovar que é distribuição de lucro;

- e) requer a reforma da decisão recorrida para declarar a nulidade e improcedência do lançamento.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 485/488 e Acórdão de fls. 496/498, da 2ª CaJ do Conselho de Recursos da Previdência Social anulou a Decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, já que não tinha sido dada ciência ao recorrente do resultado da diligência de fls.421/428.

Superada a irregularidade foi emitido Acórdão de fls. 522/530, que também pugnou pela procedência do lançamento e reaberto o prazo recursal.

O contribuinte reapresentou as razões já expostas na primitiva peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Das Preliminares

É improcedente a alegação da recorrente quanto à falta de competência do Fisco para examinar e lançar as contribuições relativas a contribuintes individuais por inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal –MPF, com esta previsão

O Mandado de Procedimento Fiscal que deu suporte ao presente lançamento, encontra-se às fls. 48, dos autos e foi regularmente emitido, observados todos os requisitos contidos no seu Decreto regulador n.º 3.969, de 15/10/2001, contendo todas as informações necessárias à validade do procedimento fiscal.

O MPF é considerado ato administrativo cuja função é a de dar partida no procedimento fiscal atribuindo condições de procedibilidade ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria fiscal. É , portanto, ato preparatório e indispensável à produção de atos subseqüentes, como por exemplo, o lançamento fiscal. Sua finalidade também é de dar conhecimento ao sujeito passivo dos elementos objetivos que foram priorizados pela Administração Tributária para início do procedimento de investigação, ao mesmo tempo em que busca exteriorizar o conteúdo da ordem transmitida ao servidor subordinado, delimitando os quadrantes priorizados para sua atuação.

Do exame do MPF se vê que as contribuições sociais, objeto do mesmo, são aquelas contidas no artigo 11, parágrafo único e alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n.º 8.212/91, conforme abaixo transcrito.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:(Ver inciso XI do art. 167 e art. 195 da CF/88)

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) as dos empregadores domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-decontribuição;*

Na alínea “a” do parágrafo único, acima indicado, se vê que as contribuições sociais incidem sobre a remuneração dos segurados a serviço da empresa e no artigo 12, da mesma Lei, temos o conceito de segurados, como a seguir transcrito:

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

II - como empregado doméstico:

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/999)

V como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

Do exposto, é de se ver que no conceito de segurados estão os contribuintes individuais, sócio gerente e sócio cotista, cujas contribuições não foram recolhidas integralmente pela recorrente, motivo pelo qual integram o presente lançamento, não possuindo razão a recorrente quando diz que as contribuições dos contribuintes individuais não estão abrangidas pelo artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei n.º 8.212/91.

Quantà alegação de nulidade da NFLD pela falta de identificação no DAD do tipo de débito, me reporto integralmente ao já informado à recorrente, tanto na decisão recorrida e posteriormente anulada, quanto no Acórdão ora recorrido, que o campo “TIPO DE DÉBITO” somente será preenchido pelo auditor fiscal em determinados lançamentos, como no caso de solidariedade ou arbitramento de base de cálculo, o que não ocorreu no caso em tela, não acarretando qualquer nulidade o não preenchimento de tal campo para a presente Notificação. Diz assim o Acórdão recorrido, posicionamento que adoto neste voto:

(...)

Na sistematização dos documentos gerados pelo programa (software) informatizado de auditoria-fiscal (antes PIAF, atualmente SAFIS), o campo de dado "Tipo de Débito", constante do DAD, apresenta-se, em sua concepção, como sendo de preenchimento não-obrigatório.

Tal campo será preenchido, pelo Auditor-Fiscal, diante de algumas situações específicas, tais como créditos lançados em decorrência de situações de responsabilidade solidária ou aferição indireta/arbitramento, por exemplo. Por coincidência, a impugnante citou decisão administrativa referente a arbitramento, em Gerencia Executiva do INSS em

Sao Paulo, na qual não foi colocado o correspondente código, a gerar essa fundamentação legal específica. A mesma técnica, de codificar o débito, vale para eventual situação de solidariedade, em que são gerados os fundamentos legais pertinentes a esse tipo de lançamento tributário.

Ocorre que, na presente NFLD, não ocorrem tais situações específicas, sendo inapropriado o exemplo de nulidade trazido pela impugnante, já que o crédito tributário em questão não foi decorrente de arbitramento, mas de bases-de-cálculo obtidas a partir de GFIP ou folha de pagamento. Não ha configuração de nenhuma outra situação especial; tão-somente foram levantadas as rubricas cujas fundamentações já constam do respectivo relatório anexo de Fundamentos Legais do Débito - FLD. Repito: não há, no caso em tela, omissão de fundamentação legal, nem qualquer prejuízo ao sujeito passivo.

Do Mérito

A notificação teve por base as informações prestadas pela recorrente em GFIP e o confronto das mesmas com os valores recolhidos em GPS e se consubstancia em três lançamentos referentes às contribuições sobre as remunerações dos segurados empregados, às contribuições sobre o décimo terceiro salário e sobre os valores recebidos pelos contribuinte individuais a título de pro-labore.

A recorrente insurge-se apenas quanto ao lançamento relativo aos contribuintes individuais, assim em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972, somente será conhecida a matéria expressamente impugnada:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

A fiscalização teve por finalidade o batimento dos dados informados pelo contribuinte em GFIP e os valores efetivamente recolhidos, de forma que do exame dos documentos durante a auditoria fiscal foi constatado o pagamento a contribuintes individuais, sócios da recorrente, que não foram oferecidos à tributação previdenciária.

A recorrente alegou que se tratava de distribuição de lucro, sendo que após diligência efetuada, o Fisco confirmou que os valores não são distribuição de lucro, pois as declarações de renda tanto pessoa jurídica, quanto física, não registram tal fato; que houve retenção de imposto de renda na fonte sobre os valores pagos o que demonstra que a recorrente considerava tais valores como tributáveis e que os livros Diário apresentados não continham as formalidades extrínsecas que lhes dariam validade.

A Informação Fiscal de fls. 421/428, explicitou de forma clara ao contribuinte porque os valores foram tomados como base contributiva previdenciária, o que foi também repetido na Decisão-Notificação e no posterior Acórdão de primeira instância, tendo o contribuinte se manifestado em três oportunidades trazendo as mesmas razões, sem nada de novo que pudesse modificar a razão do lançamento.

As contribuições previdenciárias patronais devidas sobre a remuneração dos contribuintes individuais estão expostas na Lei n.º 8.212/91, artigo 22, inciso III, que foi acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, com vigência a partir de 03/2000, englobando, assim, o período contido nesta notificação, não se submetendo a qualquer limite:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

*III – vinte por cento sobre o **total das remunerações** pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;(grifei)*

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento como da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação. Todavia, isto não quer dizer que o contribuinte pode retificar a GFIP para adequá-la a situações que lhe beneficiem em detrimento do correto recolhimento das contribuições devidas.

Somente seria aceitável a retificação das GFIP's quando cabalmente comprovado que as informações nela contidas estavam errôneas, mas não para se eximir do recolhimento das contribuições devidas. Os fatos encontrados durante a auditoria fiscal não podem ser desconsiderados apenas pela retificação das GFIP's sem qualquer prova de que, efetivamente, não constituíam base contributiva previdenciária.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora

CÓPIA